SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910978 - CE (2025/0133712-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTAL DO QUIXADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO - CE022941 ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA - CE034906
AGRAVADO	:	YNARA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO BEZERRA JUNIOR - CE005983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. DESCABIMENTO.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC).

2. A multa do art. 1.026, § 4º, do Código de Processo Civil não é decorrência automática do desprovimento unânime do agravo interno, devendo haver intenção protelatória do recurso, o que não é o caso.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50782998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/09/2025. Código de Controle do Documento: 93b41d33-b102-4136-9aba-fe1bd3d8a15d

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2910978 - CE (2025/0133712-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTAL DO QUIXADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA.
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO - CE022941 ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA - CE034906
AGRAVADO	:	YNARA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO BEZERRA JUNIOR - CE005983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. DESCABIMENTO.
1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC).
2. A multa do art. 1.026, § 4º, do Código de Processo Civil não é decorrência automática do desprovimento unânime do agravo interno, devendo haver intenção protelatória do recurso, o que não é o caso.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PORTAL DO QUIXADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE - LTDA. contra a decisão de e-STJ fls. 393/394, integrada pela decisão de e-STJ fls. 416/419, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo na origem.

Em suas alegações (e-STJ fls. 426/432), a parte recorrente sustenta a tese de que

> *"(...) a jurisprudência consolidada no âmbito deste Sodalício admite que, para a aferição do preenchimento do requisito da dialeticidade, basta que a parte demonstre, de maneira minimamente fundamentada, o equívoco de um dos fundamentos suficientes para ensejar a admissibilidade recursal (...)"* (e-STJ fl. 428)

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação, pleiteando a aplicação de multa (e-STJ fls. 700/702).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49899480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:44:44
Código de Controle do Documento: 3567ab66-afa0-40a4-b777-42462649b6ca

A irresignação não merece prosperar.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a parte agravante deve atacar de maneira objetiva e direta os fundamentos da decisão que inadmitiu seu recurso especial, abstendo-se de reiterar as alegações apresentadas no recurso, tendo em vista que já se encontram nos autos.

Da leitura do agravo em recurso especial, não é possível identificar a necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre na origem.

Com efeito, *"(...) são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes"* (AgInt no AREsp 1727375/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 28/10/2021).

De fato, é dever da parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, consoante determinam o art. 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 182/STJ.

Ademais, ao contrário do que defende a parte recorrente, todos os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem devem ser pormenorizadamente impugnados.

A propósito, no julgamento dos EAREsp nº 746.775/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, em 19/9/2018, assim ementados:

> *"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3.* ***A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.***
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos"* (grifou-se).

Documento eletrônico VDA49899480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:44:44
Código de Controle do Documento: 3567ab66-afa0-40a4-b777-42462649b6ca

Como visto, a Corte Especial, interpretando a Súmula nº 182/STJ, decidiu que ela incide para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que a parte recorrente ataca apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte controvertida seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

Assim, para o conhecimento do agravo em recurso especial, revela-se necessária a impugnação específica de todos os fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, sejam eles autônomos ou não, sendo vedada a impugnação parcial.

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a divergência não comprovada.*
> *2.* ***A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. Mesmo que assim não fosse, o indeferimento da assistência judiciária, se deu em razão da renda líquida auferida, e apresentada pela própria agravante, no montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (fls. 381).*
> *4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.595.661/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020 - grifou-se).

Quanto ao pedido exarado em contrarrazões, ressalta-se que a multa do art. 1.026, § 4º, do Código de Processo Civil não é decorrência automática do desprovimento unânime do agravo interno, devendo haver intenção protelatória do recurso, o que não é o caso.

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49899480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:44:44
Código de Controle do Documento: 3567ab66-afa0-40a4-b777-42462649b6ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.910.978 / CE

Número Registro: 2025/0133712-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02226181220208060001 2226181220208060001

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PORTAL DO QUIXADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA.
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO - CE022941
	ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA - CE034906
AGRAVADO	: YNARA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO BEZERRA JUNIOR - CE005983

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PORTAL DO QUIXADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA.
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO - CE022941
	ADRYCIA KAROLINE FERNANDES SILVA - CE034906
AGRAVADO	: YNARA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO BEZERRA JUNIOR - CE005983

TERMO

Documento eletrônico VDA50755398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:29:18
Código de Controle do Documento: 76324516-6a5b-4c33-866e-789f5e87ac8a

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50755398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:29:18
Código de Controle do Documento: 76324516-6a5b-4c33-866e-789f5e87ac8a